



C/0059162-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 2016 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para destinar os recursos públicos recuperados em decorrência do julgamento de processos judiciais às finalidades que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PLP-164/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão obrigatoriamente destinados às ações e serviços públicos de saúde, educação e segurança pública.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista pelo *caput* os recursos recolhidos voluntariamente, em decorrência de acordos de delação premiada.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora devamos concordar que a recuperação de recursos públicos por meio de processos judiciais está longe de devolver ao Tesouro Nacional todas as vultosas quantias desviadas nos diversos casos de corrupção que temos presenciado, é inegável que o Poder Judiciário brasileiro tem atuado de forma exemplar em relação a este assunto, logrando recuperar volumes consideráveis de recursos.

Apesar de tudo, infelizmente ainda não há uma legislação que preveja objetivamente a correta destinação do dinheiro recuperado. Em princípio, poderíamos pensar em aplicá-lo em suas finalidades originais, mas é virtualmente impossível saber exatamente de onde saiu cada parcela que acaba voltando aos cofres públicos.

Dessa forma, acreditamos ser o mais justo destinar os recursos recuperados às ações sociais mais prioritárias, em especial quando se trata de saúde, educação e segurança pública. Não seria demais argumentar que esses importantes programas sociais são geralmente os mais afetados, quando pessoas se apropriam criminosamente dos recursos públicos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção III  
Da Lei Orçamentária Anual**

.....

**Art. 6º (VETADO)**

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**